1421

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

PROCESSO N.º : 2005.EUS.PCG.10407/06
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2005
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
RELATOR:CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PARECER PRÉVIO N.º 72 / 2010

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **EUSÉBIO**, exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Senhor **ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR**, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial nº 3891/2007 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de EUSÉBIO, pertinente ao exercício de 2005, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

1422

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de EUSÉBIO, exercício de 2005, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendar à atual Administração, para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas na presente Prestação de Contas, visando prevenir reincidências.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2.010.

Conselheiro Presidente

Conselheiro Relator

Procurador(a)

PROCESSO N.º : 2005.EUS.PCG.10407/06
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2005
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
RELATOR:CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Reportam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Mu **EUSÉBIO**, relativas ao exercício financeiro de **2.005**, de responsabil Senhor **ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR**, encaminhada a esta Contas, **dentro do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara Vereador Fares Andrade Said Filho, para receber exame e Parecer F conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Es

Após a distribuição da matéria, fls. 886, os autos foram encami Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a Inspetoria competente Informação Inicial n.º 3891/2007, fls. 905/940 e documento, fl. 941.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla Relatoria determinou diligência ao chefe do Poder Executivo (fls. 944/ apresentou tempestivamente sua defesa às fls. 946/972, acompanh documentos de fls. 973/1.276.

Os autos foram remetidos à DIRFI, para exame da defesa e do apresentados pelo interessado, resultando na Informação Complem 4294/2008, fls. 1.278/1.297, acompanhada de documentos, fls. 1.298/1.3C

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procur Contas, que emitiu manifestação através do Parecer n.º 2772/2 1.307/1.309, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela **emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes co**

Posteriormente, o Responsável apresentou o Requerimento de n fls. 1.310/1.321, acompanhado dos documentos de fls. 1.322/1.332.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1.334, a 6ª Inspetoria Informação Complementar Aditiva n.º 9547/2008, fls. 1.335/1.357.

A Procuradoria de Contas apresentou o Parecer Aditivo n.º 64 1.360/1.365, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, em preliminar, pelo não conhecimento da peça intitulada "REQUERIMEN

conseqüente desentranhamento, bem como mantendo o parecer anterior, pela desaprovação das contas. Alternativamente, caso se entenda por acatar a peça ora referida, que sejam consideradas as alterações, no parecer originário, referidas no item 06 deste parecer, mantendo-se, entretanto, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em tela.

Os autos foram remetidos à Secretaria para redistribuição, em razão do impedimento, por questão de foro íntimo, do Conselheiro Artur Silva Filho, na relatoria deste processo, a qual foi realizada conforme fl. 1.368, tendo assumido a Relatoria do presente feito o Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira.

Em razão do despacho de fl. 1.382, com a conseqüente juntada de memorial, fls. 1.370/1.372, acompanhado de documentos, fls. 1.373/1.381, o feito foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que emitiu a Informação Complementar Aditiva n° 1973/2010 – Memorial de Defesa, fls. 1.384/1.392.

Os autos foram remetidos à Auditoria de Contas, que exarou o Parecer n° 632/2010, fls. 1.395/1.396, da lavra do nobre Auditor, Dr. David Santos Matos, sugerindo que sejam considerados irregulares os créditos adicionais abertos à margem do limite legal.

A Procuradoria de Contas apresentou o 2° Parecer Aditivo n.° 2714/2010, fls. 1.399/1.400, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, entendendo completamente descabido o acatamento de mais uma peça de defesa, levantando uma preliminar para desentranhamento da referida peça, bem como da informação técnica posterior, bem como mantendo o parecer aditivo anterior, pela **desaprovação das presentes contas**.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1.403, a 6ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, elaborou a Informação Complementar n° 5705/2010 – Memorial de Defesa (Aditivo), fls. 1.404/1.407.

A Auditoria de Contas emitiu o Parecer n° 1244/2010, fls. 1.410/1.413, da lavra do nobre Auditor, Dr. David Santos Matos, propondo a emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação das contas em análise**.

Instado novamente a se manifestar, a Procuradoria de Contas, por intermédio do ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, exarou Despacho de fls. 1.416/1.417, onde entendeu completamente **descabido o acatamento das justificativas e/ou documentos após a emissão de 03 (três) pareceres ministeriais**, indicando o **desentranhamento da peça e da consequente Informação Técnica**, ficando **mantido o Parecer Aditivo** anteriormente emitido, de fls. 1.399/1.401.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINAR

Cumpre destacar que é entendimento assente neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará o acatamento de memorial e/ou defesa extemporânea, apresentados pela defesa, mesmo após a inclusão do processo em pauta de julgamento, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) e da Busca da Verdade Real, notadamente em casos de Prestação de Contas de Governo que não admite a hipótese de interposição de recurso de reconsideração, com o escopo de afastar eventual defeituação existente nas decisões exaradas por esta Emérita Casa.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

- Parecer Prévio n° 58/2009 – Rel. Pedro Ângelo Sales Figueiredo (Processo n° 10.958/06 – PM de Horizonte).

- Parecer Prévio n° 12/2010 – Rel. Pedro Ângelo Sales Figueiredo (Processo n° 9.631/07 – PM de Eusébio).

- Parecer Prévio n° 17/2010 – Rel. Pedro Ângelo Sales Figueiredo (Processo n° 6.652/08 – PM de Limoeiro do Norte).

- Parecer Prévio n°11/2010 – Rel. José Marcelo Feitosa (Processo n° 6.776/08 – PM de Crateús).

- Parecer Prévio n° 157/2009 – Rel. Manoel Beserra Veras (Processo n° 9.953/07 – PM de Sobral).

DO MÉRITO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis

por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar inicialmente que foram considerados diversos itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2005, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRFI, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R$ 34.462.000,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais), tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de R$ 38.167.134,34 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R$ 36.742.875,22 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes foi a receita mais significativa, importando em R$ 28.114.243,56 (vinte e oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), ou seja, 73,66% do total arrecadado.

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TCM E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.1 O Processo de Prestação de Contas encontra-se devidamente instruído, conforme determina Instrução Normativa – TCM, uma vez que na fase diligencial foram anexadas aos autos as cópias dos Termos de Conferência de Caixa, Extratos e Conciliações Bancárias faltosas, conforme fls. 935/936.

1.2 O Plano Plurianual foi enviado ao TCM em **descumprimento** ao prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 - TCM, fls. 906 e 1.279.

A Lei Municipal do Plano Plurianual foi encaminhada à Câmara dentro do prazo previsto no art. 35, § 2°, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, conforme restou esclarecido na fase diligencial, fls. 906 e 1.279.

1.3 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada ao TCM pelo ex-Prefeito, Edson Sá, em atendimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 - TCM, fl. 907.

1.4 A Lei Orçamentária Anual foi entregue junto a esta Corte de Contas dentro do prazo determinado no art. 42, § 5°, da Constituição Estadual, conforme fl. 907.

1.5 Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira, porém em **desobediência** ao disposto no art. 6° da IN n° 03/2000 - TCM, **falha esta de responsabilidade do ex-Prefeito, Edson Sá**, conforme fls. 908 e 1.280.

1.6 Foi comprovada a elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2005, porém em **desobediência** ao disposto no art. 6° da IN n° 03/2000 - TCM, **falha esta de responsabilidade do ex-Prefeito, Edson Sá**, conforme fls. 908 e 1.280.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a análise nos decretos apensos aos autos, verificou-se que o município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R$ 17.482.991,76 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e créditos especiais no valor de R$ 51.017,39 (cinqüenta e um mil e dezessete reais e trinta e nove centavos), totalizando a cifra de R$ 17.534.009,15 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e nove reais e quinze centavos) tendo como fontes de recursos: anulação de dotações (R$ 11.042.602,55), excesso de arrecadação (R$ 3.166.439,21) e superávit financeiro (R$ 3.324.967,39), fls. 909 e 1.282.

2.1 Ressalte-se que o montante apurado pelo Órgão Técnico através dos decretos apensos aos autos, **não está de acordo** com o valor registrado no

Balanço Orçamentário e demais peças componentes desta Prestação de Contas, conforme fls. 909/910, 1.281 e 1.336/1.337.

A Inspetoria inicialmente constatou divergências nos valores dos créditos especiais, créditos suplementares e créditos adicionais que usaram a fonte de recurso anulação de dotações, entre os dados do Balanço Orçamentário, Decretos e Balancetes, as quais foram descaracterizadas na fase diligencial, conforme exposição técnica às fls. 910 e 1.282 dos autos.

2.2 No tocante às autorizações, os créditos adicionais suplementares foram autorizados através do art. 7° da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, **até o limite de 50% da Receita Prevista**, que equivale a R$ 17.231.000,00. Já os créditos adicionais especiais foram autorizados através das Leis nºs. 589 e 572, anexadas às fls. 499 e 531 dos autos, conforme fls. 909/910.

Inicialmente, a Inspetoria ressaltou que o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares não foi respeitado pela Administração Municipal, extrapolando o montante de R$ 251.991,76, vez que as modificações de natureza suplementar alcançaram 50,73% (R$ 17.482.991,76), fl. 1.282.

O Responsável não teceu qualquer esclarecimento acerca deste assunto, conforme informou a Inspetoria às fls. 1.282 e 1.337.

Em sede de memorial de defesa, o Responsável alegou que "foram computados nos cálculos dos técnicos desta Corte a quantia alusiva a suplementação do grupo de pessoal, todavia a Lei Orçamentária para 2005, Lei Municipal 528/2004, § 2° do art. 7°, exclui do limite de 50% para suplementação os valores alusivos as suplementações de dotações do grupo de pessoal e encargos e precatórios".

No mais, acrescentou que:

> Considerando que os valores atinentes a este item somaram a quantia de R$ 2.786.645,32 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) correspondente a 8% do limite de abertura computado por esta Corte de Contas. Conclui-se que as aberturas de créditos suplementares limitaram-se a autorização legislativa.
>
> [...]
>
> Neste sentido temos recentes decisões advindas deste Tribunal de Contas, em especial, do Eminente Conselheiro Dr. Artur Silva, ex vi, Parecer 101/2007 de 21/06/2007 sobre as Contas de Governo de Santa Quitéria, exercício 2003, que foi favorável a APROVAÇÃO das Contas. E ainda, decisão do Processo 6646/04, da Prefeitura Municipal de Sobral, ex vi o Parecer 150/2007.
> Desta feita tem-se a comprovação do devido atendimento ao princípio da legalidade.

O Órgão Técnico asseverou à fl. 1.388, que a postura do responsável "adotada em relação a não observância ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares, disposto na Lei Orçamentária, representa transgressão ao Art. 167, inciso V da Constituição Federal".

No mais, sustentou aquele Órgão à fl. 1.405, que:

> [...] o posicionamento desta Unidade Técnica, sobre a interpretação das exceções tipificadas em Leis Orçamentárias, no que diz respeito à regulamentação através da LOA acerca da abertura de créditos adicionais suplementares, mesmo que para estabelecer um limite e dele excepcionar algumas situações específicas, já foi apresentado no Relatório Técnico Complementar n° 1973/2010 (fls. 1384/1392) e é pelo não acatamento de quaisquer exceções para a abertura de créditos adicionais fora do limite legal, posto que, ter-se-ia uma forma disfarçada de utilização de créditos ilimitados.
>
> De fato, não foram realizadas, por ocasião das fases precedentes, as deduções previstas no § 2° do Art. 7° da Lei Municipal n° 528/04 por ocasião do levantamento dos créditos adicionais suplementares no exercício.

Por fim, a Inspetoria competente, após análise da LOA, em seu art. 7°, § 2°, alíneas "a" e "b" e dos Decretos anexados aos autos, apresentou de forma resumida, à fl. 1.406, um quadro que demonstra o alcance do limite em relação às suplementações autorizadas pela Lei do Orçamento e deixou à consideração do Conselheiro Relator a decisão a respeito do cumprimento ou não do limite legal estabelecido na Lei Orçamentária n° 528/04, para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme abaixo transcrito:

Especificação	Valor (R$)
Valor total das dotações orçamentárias fixadas no Orçamento (1)	34.462.000,00
Créditos Adicionais Autorizados – 50%	17.231.000,00
Total dos Créditos Adicionais Suplementares abertos	17.482.991,76
(-) Dotações anuladas (Art. 7°, § 2°, alínea "a" da LOA)	475.000,00
(-) Dotações anuladas (Art. 7°, § 2°, alínea "b" da LOA)	5.000,00
Valor suplementado após a dedução das dotações anuladas (2)	**17.002.991,76**
Percentual em relação à despesa fixada no Orçamento (2/1)	**49,34%**
Limite máximo permitido na LOA (Art. 7°)	50%

Desse modo, esta Relatoria verificou que assiste razão ao Responsável, pois o art. 7°, § 2°, alíneas "a" e "b" da LOA, traz exceções que não serão computadas no limite para a abertura de créditos adicionais suplementares. Percebe-se, dessa forma, que o limite de até 50% da Receita Prevista no Orçamento, para a abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na LOA, em seu art. 7° (R$ 17.231.000,00), foi obedecido pela Administração Municipal, considerando-se as deduções previstas no art. 7°, § 2°, alíneas "a" e "b", do

mesmo diploma legal (R$ 480.000,00), uma vez que os créditos suplementares abertos finalizaram na cifra de **R$ 17.002.991,76 (49,34%)**.

Assim, **considera-se sanada a falha em análise**, haja vista que o fato é incapaz de repercutir negativamente nas Contas em apreço, consoante mansa jurisprudência desta Corte de Contas, *in verbis*:

- Aquiraz – PCG 2005 - Processo n° 10.391/06 - Rel. Luiz Sérgio Gadelha Vieira - Parecer Prévio n° 134/2009 – Aprovada em 17/09/2009.

- Aquiraz – PCG 2003 - Processo n° 8.039/04 - Rel. Francisco de Paula Rocha Aguiar - Parecer Prévio n° 11/2008 – Aprovada em 31/01/2008.

2.3 Sobre a fonte de recurso "anulação de dotações", o órgão técnico observou que do total dos créditos adicionais abertos, 32,31%, teve como fonte de recursos a anulação de dotações, o que evidencia a arraigada prática de reprogramação das metas definidas na lei orçamentária anual, além de imperfeições nas fixações iniciais, considerando ter ocorrido um erro de planejamento e orçamentação, fls. 910/911.

Sobre o assunto, o responsável apresentou argumentos que foram acatados em parte pela Inspetoria Competente, **entretanto não se pode atribuir tal falha ao Defendente**, haja vista que a Lei Orçamentária Anual fora elaborada pelo ex-Prefeito, Edson Sá, conforme afirmou o Órgão Técnico à fl. 1.283.

A Inspetoria solicitou, ainda, a demonstração dos cálculos que ampararam a abertura de créditos adicionais utilizando a fonte excesso de arrecadação, na quantia de R$ 3.166.439,21 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), a fim de averiguar o atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n° 4.320/64, fl. 911.

Após os argumentos ofertados pelo Responsável, a Inspetoria Competente concluiu à fl. 1.339, que:

> Considerando que não há exigência legal quanto à comprovação junto aos autos, do cálculo relativo ao excesso de arrecadação, e que o superávit de arrecadação do exercício na ordem de R$ 3.705.134,34 (três milhões, setecentos e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) foi superior a quantia utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, esta Inspetoria posiciona-se pela aceitação das justificativas apresentadas pelo Recorrente.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2005 foi na ordem de R$ 38.167.134,34 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e

quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo SUPERIOR em 11,49% em relação ao ano de 2004 (R$ 34.232.740,38), fl. 918.

3.2 As receitas tributárias arrecadadas no exercício foram no valor de R$ 5.869.128,95 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), representando um superávit de arrecadação de 34,00% em relação à previsão (R$ 4.380.000,00), fl. 919.

3.3 Observa-se, ainda, um acréscimo na arrecadação das receitas tributárias de R$ 1.517.571,01 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e um reais e um centavo) que corresponde a 34,87% em relação ao ano anterior (R$ 4.351.557,94), fl. 919.

3.4 Verificou-se também que a renda tributária local representou 15,38% do montante total arrecadado pelo município durante o exercício de 2005, percentual acima da média observada nos municípios cearenses.

3.5 A dívida ativa do município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R$ 10.763.990,26 (dez milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e seis centavos), sendo realizada inscrição na quantia de R$ 1.200.160,78 (um milhão, duzentos mil, cento e sessenta reais e setenta e oito centavos) e **arrecadação** no exercício no valor de R$ 686.509,65 (seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a qual representou apenas **6,38%** do total de créditos inscritos, **aumentando** o saldo no final do exercício de 2005 para R$ 11.277.641,39 (onze milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), fato este que fez a Inspetoria afirmar que o Responsável não implementou ações administrativas ou judiciais visando à arrecadação dos créditos inscritos.

A Inspetoria solicitou, ainda, informações acerca do montante da **correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa** cobrada.

O Responsável, em longo arrazoado, afirmou ter enviado a esta Corte de Contas as cópias dos comprovantes de cobrança administrativa da Dívida Ativa, onde se comprova a inviabilidade de cobrança pelos ínfimos valores, bem como o detalhamento de cobrança especificando correção monetária, juros e multa, que incidem sobre os débitos inscritos na dívida ativa municipal.

O Órgão Técnico constatou que o interessado acostou à fl. 1.324 dos autos, apenas uma declaração firmando que a dívida ativa referente ao exercício de 2001 a 2005 é atualizada monetariamente mensalmente acrescida de 10% de multa e 1% de juros, conforme fl. 1.346.

Por fim, a Inspetoria competente assim se pronunciou: "Esta Inspetoria, considerando que não houve a comprovação de que os custos de cobrança

excedem os valores dos créditos, que montam a quantia de R$ 11.277.641,39, ratifica o posicionamento exposto no Relatório Complementar".

É recomendável que a Administração Municipal realize esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional.

3.6 Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, nem Operação de Crédito para financiamento no exercício em análise, conforme fl. 915.

3.7 A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de EUSÉBIO, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise foi de R$ 37.681.662,81 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), **não correspondendo** ao registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF (R$ 37.105.000,00), conforme fls. 918, 1.287 e 1.343/ 1.344.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R$ 36.742.875,22), as *despesas correntes* representaram 90,29% (R$ 33.176.608,79), enquanto que as *despesas de capital* representaram 9,71% (R$ 3.566.266,43). Ressalte-se, ainda, que **não foi cumprida uma das três funções** priorizadas pela Administração na fixação orçamentária, conforme abaixo:

ORÇAMENTO		**EXECUÇÃO**	
Educação	(30,15%)	Educação	(32,24%)
Saúde	(18,23%)	Saúde	(22,41%)
Urbanismo	(15,01%)	Administração	(18,96%)

4.2 Conforme demonstrativo apresentado na informação, fls. 923/924, ficou evidenciado que o município aplicou R$ 7.824.520,01 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e um centavo) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de 28,81%, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Vale salientar que inicialmente foi constatada divergência entre a demonstração desses gastos, elaborada pela Administração Municipal e os cálculos formulados por este Tribunal, a qual restou esclarecida na fase diligencial, conforme fls. 924, 1.289 e 1.346.

4.3 De acordo com a Informação Técnica, fls. 924/926, o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R$ 5.787.188,74 (cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, que representou 21,31% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal. Referido percentual superou o mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R$ 602.795,64 (seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e repassado o valor de R$ 667.245,85 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), indicando que foi repassado valores além daqueles consignados no ano, regularizando valores não repassados na época devida, conforme fl. 928.

Ressaltou a Inspetoria, que o município já possuía para com o INSS dívidas alusivas a exercícios anteriores na ordem de R$ 18.072,28 (dezoito mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) sendo reduzida no exercício em análise, passando a possuir um montante a compensar com o INSS de R$ 46.377,93 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), fato este questionado pelo Órgão Técnico, uma vez que o município é apenas mero agente depositário da Previdência.

Observou-se, ainda, retenções em favor do Instituto de Previdência do Município (IPM), para o qual consignou o montante de R$ 621.027,41 (seiscentos e vinte e um mil e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) e repassou o valor de R$ 523.831,08 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos), deixando de repassar a cifra de R$ 97.196,33 (noventa e sete mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos), que equivale a 15,65% do total consignado, percentual dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas (16%), conforme fls. 929,1.291 e 1.350.

Ressaltou a Inspetoria, que o município já possuía para com o referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores na ordem de R$ 299.295,72 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo acrescida no exercício em análise para a cifra de R$ 396.492,05 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme fl. 929.

4.5. De acordo com o exame nos autos, fl. 930, as despesas inscritas no final do ano de 2005 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	832.731,41
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	467.843,26
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2004	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.311.012,46
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.675.900,91

Conforme se observa acima, o saldo dos "Restos a Pagar" aumentou em 2005 101,25% em relação ao ano anterior, representando em 31/12/2005, 4,39% da receita orçamentária arrecadada (R$ 38.167.134,34) ou 4,45% da receita corrente líquida (R$ 37.681.662,81), percentuais dentro dos limites de aceitabilidade desta Corte de Contas.

4.6 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, fls. 931/932, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2004:	R$	25.965.112,88
8% da Receita:	R$	2.077.209,03
Valor Fixação no Orçamento:	R$	1.900.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos:	R$	343.442,55
(-) Anulações:	R$	259.442,47
Valor Fixação Atualizada:	R$	1.984.000,08
Valor Repassado:	R$	1.981.074,58
Valor Repassado a Menor:	R$	2.925,50

Diante do exposto, observa-se que o repasse foi inferior ao valor autorizado no orçamento (fixação atualizada), na quantia de R$ 2.925,50 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos), descumprindo o disposto no inciso III, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal.

O Responsável afirmou à fl. 1.293, que os repasses devem ter margens limitantes constitucionalmente definidas e que as transferências não poderão exceder os percentuais dispostos na Lei Maior e que o legislador não estipulou e nem impôs um valor fixo, mas um teto a ser observado.

Não obstante os argumentos da defesa, o Órgão Técnico reafirmou os cálculos e frisou que os recursos transferidos não foram contingenciados, prevalecendo, assim, como quantia a repassar a fixação atualizada do Orçamento.

O Interessado à fl. 1.352, aduziu que: "a constatação da Inspetoria quanto ao desrespeito ao art. 29-A não merece prosperar uma vez que a fixação da dotação da Câmara se posicionou abaixo dos 8% (oito por cento), tendo sido a fixação comunicada ao Presidente da Câmara através de Decreto, encaminhado junto aos autos".

As justificativas apresentadas pelo interessado mais uma vez não foram acatados pela Inspetoria competente, haja vista que a referida Inspetoria não localizou nos autos a medida adotada pelo interessado, mantendo o posicionamento exposto na Informação Complementar.

Através de memorial de defesa, o Responsável apresentou documentos (Recibo assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, Talão de Receita da Câmara Municipal e cópia de cheque), anexados às fls. 1.379/1.381 dos autos, comprovando o repasse do valor de R$ 2.925,50 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos) pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Eusébio, em 27/11/2008, os quais, de acordo com o entendimento do Pleno desta Corte de Contas, **são capazes de descaracterizar a falha acima destacada**, e afastar, de plano, a hipótese de crime de responsabilidade do Prefeito, preconizada no art. 29-A, § 2°, inciso III, da Constituição Federal, de modo a recompor o equilíbrio momentaneamente ofendido, conforme precedentes abaixo:

- Chorozinho – PCG.2005 – Processo n° 10.472/06 – Rel. Francisco de Paula Rocha Aguiar – Parecer Prévio n° 225/08 - Aprovada em 13/11/2008.

- Barbalha – PCG.2007 – Processo n° 7.066/08 – Rel. Artur Silva Filho – Parecer Prévio n° 115/09 – Aprovada em 06/08/2009.

- Araripe – PCG.2005 – Processo n° 10.556/06 – Rel. Luiz Sérgio Gadelha Vieira – Parecer Prévio n° 66/08 – Aprovada em 03/04/2008.

- Aiuaba – PCG.2007 – Processo n° 6.879/08 – Rel. Luiz Sérgio Gadelha Vieira – Parecer Prévio Favorável n° 169/2009 - Aprovada em 17/12/2009.

Ainda, sobre repasse do duodécimo, as informações técnicas, fls. 933 e 1.293/1.294, apontaram que os repasses mensais do duodécimo ocorreram em cumprimento ao prazo estabelecido no art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e que nos meses de janeiro, junho e dezembro, foram repassados de forma parcelada.

4.7. As despesas realizadas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, importaram em R$ 4.614.555,13 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e treze centavos), representando 80,60% do total dos recursos que ingressaram no Erário referente ao Fundef, em observância ao percentual mínimo de 60% exigido pelo art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, conforme informou o Órgão Técnico à fl. 926.

Ressalte-se, ainda, que os recursos referentes ao FUNDEF foram geridos pela Sra. Marta Cordeiro Fernandes Vieira.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1. Remessa dentro do prazo legal ao TCM dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes a todos os bimestres, fl. 912.

5.2 Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram remetidos ao TCM dentro do prazo legal, fl. 913.

5.3 As publicações do RREO, referentes a todos os bimestres, obedeceram ao prazo legal, fl. 912.

5.4 Ficou demonstrado o cumprimento ao prazo legal referente a publicação dos RGFs, fl. 913.

5.5 Sobre os **RREO,** a Inspetoria apontou **falta de assinatura** do Contabilista nos Relatórios relativos aos 1°, 2° e 3° bimestres, **omissão** dos Anexos XIII (6º bimestre) e **XIV (3° bimestre)** e **divergência** na Receita Realizada. Na fase diligencial foi parcialmente sanada à falha referente à ausência dos Anexos, uma vez que o interessado acostou à fl. 1.322 dos autos, o Anexo XIII (6° bimestre), permanecendo as demais, conforme exposição técnica às fls. 912, 1.284/1.286 e 1.339/1.341.

5.6 Concernente aos **RGFs**, foi apontada pela Inspetoria **falta de assinatura** do Secretário de Finanças nos Relatórios relativos aos 1° e 2° semestres e que o Demonstrativo de Caixa (Anexo V) não evidenciou os Recursos do Regime Próprio de Previdência, formalidade exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria n° 470/04. Na fase diligencial, o Responsável acostou à fl. 1.323 dos autos, o Anexo V evidenciando os Recursos do Regime Próprio de Previdência, persistindo, contudo, a falha relativa à ausência de assinatura, conforme exposição técnica às fls. 913, 1.286 e 1.341/1.342.

5.7 No tocante a despesa com pessoal, o total despendido representou 40,01% (R$ 15.077.179,62), cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 915.

5.8 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b, da LRF, verificou-se que o mesmo foi obedecido, tendo em vista, que as despesas com Pessoal no Poder Executivo corresponderam a R$ 13.811.492,92 (treze milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), ou seja, 36,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, fl. 915.

5.9 A Inspetoria informou que os valores demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo relativos às despesas com pessoal **não estão compatíveis** com os valores demonstrados no Balanço Geral, conforme fls. 915, 1.287 e 1.343 dos autos.

6. DO BALANÇO GERAL

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Eusébio, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal (fl. 933).

6.1 O Balanço Orçamentário, fls. 83/84, evidencia um superávit de execução orçamentária na ordem de R$ 1.424.259,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), que representa 3,73% da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2005.

6.2 O Anexo XII **restou prejudicado**, em razão das falhas verificadas nos Créditos Adicionais, comentadas nos itens 2.1 e 2.3 deste Parecer Prévio, conforme exposição técnica às fls. 934, 1.294 e 1.352. Contudo, o item 2.3 é de responsabilidade do ex-Prefeito, Edson Sá.

6.3 O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, fls. 85/94, foi de R$ 7.832.253,78 (sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e oito centavos).

6.4 O Anexo XIII **restou prejudicado**, em decorrência de referido Anexo (Balanço Financeiro) bem como o Balancete Consolidado de dezembro, acostado às fls. 677/700, não discriminarem os números das contas bancárias com seus respectivos saldos, impedindo a comprovação das disponibilidades financeiras ali demonstradas, indo de encontro ao Princípio da Evidenciação, conforme exposição técnica às fls. 934/936, 1.294/1.295 e 1.352/1.353 dos autos.

6.5 De acordo com o Balanço Patrimonial, fls. 101/104, verifica-se um Ativo Real Líquido de R$ 38.643.691,65 (trinta e oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

6.6 O Balanço Patrimonial (Anexo XIV), apresentou registro indevido do saldo da rubrica "Despesas Pagas com Imp. Diversos - FMSS - PME", no valor de R$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), conforme exposição técnica às fls. 937 e 1.296.

6.7 O município apresentou um superávit na sua gestão patrimonial de R$ 3.758.335,27 (três milhões, setecentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), fl. 938.

6.8 O Anexo XV, fls. 99/100, não apresentou falhas, conforme fl. 938.

6.9 De acordo com o órgão técnico, fl. 938, a dívida fundada do Município de EUSÉBIO (R$ 498.707,58) aumentou 10,31% em relação ao saldo anterior (R$ 452.104,28), ocasionado diretamente pelo parcelamento de dívidas alusivas ao INSS e PASEP, e encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

6.10 O Anexo XVI, fl. 895, **restou prejudicado**, uma vez que o Órgão Técnico constatou que o mesmo não evidenciou os dados relativos à autorização legislativa para a contratação da operação junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, número de parcelas, data da operação e valor da emissão, ferindo o modelo estabelecido pela Lei n° 4.320/64 e o artigo 88 da mesma norma, conforme fls. 938/939, 1.297 e 1.356.

6.11 A dívida flutuante (Anexo XVII) do município **aumentou** no exercício em exame **234,55%**, já que iniciou com um saldo de R$ 1.227.125,30 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos) e findou com um saldo de R$ 4.105.403,44 (quatro milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme fls. 939 e 1.297.

6.12 No Anexo XVII, fls. 896/899, não foram detectadas falhas.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que dos 44 itens abordados, **12** foram considerados negativos, quais sejam: **1.2, 2.1, 3.5, 3.7, 4.1, 5.5, 5.6, 5.9, 6.2, 6.4, 6.10** e **6.11**;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, **em desacordo** com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **EUSÉBIO,** exercício financeiro de **2005,** de responsabilidade do Sr. **ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR.**

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2.010.

Relator